



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.653 - PE
(2008/0189531-9)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : KASSIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIA TAVARES DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

I - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à independência entre as instâncias administrativa, penal e civil, pacificando também orientação no sentido de excepcionar a referida regra somente nos casos em que reconhecida, na sentença penal, a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.

II - O alcance da conclusão pretendida, acerca da existência ou não de autoria ou de materialidade, demandaria uma investigação detalhada, o que caracterizaria dilação probatória, incabível na via eleita, notadamente pelo fato de que nem sequer consta da presente cópia da ação penal.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.653 - PE
(2008/0189531-9)**

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : KASSIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIA TAVARES DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Kassio Fernandes de Lima interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 140/145, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, sustenta ser omissa o acórdão agravado, porquanto *deixou de apreciar aspectos relacionados ao direito do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se encontra nos autos qualquer prova por parte da Agravada de que tenha dado ao Agravante oportunidade de exercer amplamente sua defesa.*

Alega também contradição, uma vez que, a despeito de consignar a não interferência do processo penal no processo administrativo, *deixou de considerar o fato de que o processo crime do qual o Agravante é a parte acusada ainda não fora sequer julgado, o que, via de consequência, não traz elementos que comprovem ser o Agravante o autor do suposto delito*, de modo que, neste caso, *resta claro que o Processo Administrativo em debate sofrerá sim interferência da ação penal.*

Sustenta violação ao princípio da ampla defesa, o qual tem como objetivo *assegurar ao acusado a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.*

Alude ser imperioso o sobrestamento do processo administrativo até o término da ação penal, uma vez que *o fato disciplinar é capitulado como crime e os elementos de prova da Administração não foram absolutamente seguros.*

Invoca julgados do Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que defende a interferência da esfera penal na administrativa em casos de negativa da autoria do fato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.653 - PE
(2008/0189531-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os apontamentos apresentados pelo agravante foram apreciados pela decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso ordinário interposto por Kassio Fernandes de Lima em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- A questão atinente ao justo receio, bem como à liquidez e à certeza do direito a ser agasalhado pela via mandamental é matéria de sede meritória, pelo que o Grupo não conheceu da preliminar.

- Concluído o devido processo administrativo, no qual tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa ao acusado, incumbe ao Comandante Geral da Polícia Militar, a bem da disciplina, aplicar a pena de exclusão, em razão da prática de ilícitos disciplinares, não incidindo o disposto no art. 125, § 40, da Constituição Federal, porquanto destinado tão-somente aos casos de cometimento de crimes militares.

- As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.

- O Grupo, unissonamente, não conheceu da preliminar, por se tratar de matéria meritória e, por unanimidade de votos, denegou a segurança.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, consubstanciado em seu licenciamento de ofício da Polícia Militar de Pernambuco, decorrente do que apurado nos autos de processo administrativo disciplinar instaurado por ter o recorrente se ausentado do serviço e por ter locado uma moto fruto do crime de roubo.

Sustenta, inicialmente, omissão e contradição do acórdão impugnado, por não ter apreciado aspectos relativos ao contraditório e à ampla defesa e quanto ao fato de que pendente de decisão o processo judicial em trâmite perante a Justiça Criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, em suas razões, não ter sido observado o devido processo legal, porquanto não garantidos o contraditório e a ampla defesa, notadamente quanto à produção de provas admitidas em direito.

Argumenta que o processo disciplinar deveria ter sido sobrestado enquanto não transitada em julgado a sentença na esfera penal, uma vez que, embora reconheça a independência entre as instâncias, nos casos em que absolvido o acusado no âmbito criminal, por negativa de autoria do fato ou sua inexistência, não se torna possível a punição no campo administrativo, ainda que a absolvição tenha como fundamento o art. 386, VI, do CPP.

Ao final, pleiteia a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Contrarrazões às fls. 110/121.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 128/131, pelo desprovimento do recurso, consoante ementa que a seguir colaciono:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em proclamar a independência das esferas penal e administrativa, permitindo à Administração, por meio de regular processo administrativo, impor penalidade ao servidor, independentemente da conclusão do processo criminal, mesmo que a conduta imputada não configure crime em tese.

2. Parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Importante pontificar, por primeiro, que o recorrente não delineou, na peça recursal, os motivos pelos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição no acórdão vergastado, deixando de indicar, de forma específica, o ponto omissis e, conseqüentemente, considerado como relevante para a solução do conflito. Limitou-se, por conseguinte, a sustentar a ocorrência da omissão instalada no julgado impugnado, sem nem sequer mencionar eventual dispositivo acerca do qual não tenha se pronunciado a Corte de origem. Conforme entendimento já pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, as razões recursais devem destacar, com clareza e objetividade, as eventuais omissões, contradições ou obscuridades ensejadoras da ofensa ao artigo em tela. Vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAPSO TEMPORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR A 5 ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1375892/MG. Relator Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. DJe de 14.04.2014).

*Quanto ao mérito da controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à independência entre as instâncias administrativa, penal e civil, pacificando também orientação no sentido de excepcionar a referida regra **somente** nos casos em que reconhecida, na sentença penal, a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. A propósito:*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A despeito das teses que se tem levantado acerca da inconstitucionalidade da aplicação da pena de cassação de aposentadoria de servidor público em processo administrativo disciplinar, seja em razão do caráter contributivo dos benefícios previdenciários, seja à luz dos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, prevalece nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a aplicação da referida pena, desde que haja expressa previsão legal e que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade.

*2. A sentença proferida no âmbito criminal **somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.***

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 13.883/RJ.

(RMS 27.216/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015), com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaques.

ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. REFLEXO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. FALTA DISCIPLINAR DEFINIDA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL COM BASE NA PENA APLICADA EM CONCRETO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

I - Descabida a tese relativa à nulidade da demissão, em razão da existência de prescrição da condenação criminal. A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. [...]

VI - Recurso conhecido e provido para anular ato que impôs a pena de demissão ao servidor recorrente, em face do transcurso do prazo prescricional. (RMS 18.245/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 416), com destaques.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL PELO MESMO FATO APURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS.

1. Busca-se, na hipótese, a reintegração de ex-policia militar ao cargo público, pois teria sido absolvido, no juízo criminal, pelos mesmos fatos que ensejaram o processo administrativo.

2. É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Mantidos os fundamentos para a imposição de penalidade na esfera administrativa, sem que haja fato novo apto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a punição, a posterior absolvição do recorrente, em sede criminal, por ausência de prova, não é motivo suficiente a ensejar a absolvição também na esfera disciplinar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 43.078/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014), com destaques.

Destarte, não merece prosperar a insistência do recorrente em defender a necessidade de se aguardar sentença penal transitada em julgado, porquanto aplica-se ao caso a jurisprudência do STJ no sentido de que a absolvição criminal não interfere na esfera administrativa.

Quanto ao tema, o Tribunal a quo, em posicionamento convergente com a jurisprudência desta Corte, assentou:

Quanto ao pleito de sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar até julgamento definitivo na esfera criminal, cumpre ressaltar que uma mesma conduta do agente público pode implicar em sua responsabilidade civil, penal e administrativa e que, em regra, há uma independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, podendo o funcionário ser condenado em uma delas e absolvido em outra.

No entanto, essa independência não é absoluta, pois o processo penal interferirá nos processos civil e administrativo em duas situações excepcionais: quando o servidor for absolvido no processo penal por inexistência do fato ou por negativa de autoria. Contudo, o caso em tela não se enquadra em qualquer dessas duas exceções.

Portanto, não há qualquer ilegalidade no fato de a Administração instaurar o competente procedimento administrativo e aplicar a sanção disciplinar cabível ao servidor, sem aguardar o desfecho do processo criminal, ou seja, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ademais, na hipótese, o alcance da conclusão pretendida, acerca da existência ou não de autoria ou de materialidade, demandaria uma investigação detalhada, o que caracterizaria dilação probatória, incabível na via eleita, notadamente pelo fato de que nem sequer consta da presente cópia da ação penal. A propósito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. COMETIMENTO DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXCLUSÃO DO MILITAR DA CORPORAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEMISSÃO ADMINISTRATIVA. TRÂMITE REGULAR. ART. 125, § 4º, DA CF. INAPLICÁVEL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Para contrariar as provas colhidas no inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, de modo a concluir pela inexistência de autoria ou de materialidade, seria necessário dilação probatória, o que não é cabível no rito mandamental. [...]

3. Ademais, consoante firme jurisprudência desta Corte, as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015), com destaques.

Nessa moldura, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, na via mandamental, cabe ao impetrante apresentar junto com a petição inicial as provas da certeza e liquidez do direito invocado, o que não ocorreu na espécie.

Dessa forma, não há falar em direito líquido e certo a ser tutelado, uma vez que não constatada de plano mácula no ato apontado coator.

Consoante lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, as provas que não são suficientes para demonstrar a prática de um crime podem ser suficientes para comprovar um ilícito administrativo (Direito Administrativo, Atlas, 3ª ed., pág. 339).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

O recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantido o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0189531-9

AgRg no
RMS 27.653 / PE

Número Origem: 877343

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KASSIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIA TAVARES DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KASSIO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIA TAVARES DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.